

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 257/14.

**PROCESSO Nº 215/14.
PLL Nº 10/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, sendo obrigação do Estado garantir a todos o pleno exercício dos meios culturais, o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais (arts. 23, inciso V, 30, inciso I, e 215, *caput*).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município de Porto Alegre prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, sendo seu dever estimular a cultura e apoiar e incentivar a difusão e circulação de bens culturais (art. 9º, inciso II, 193, e 195, inciso IV).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que: a) o conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei, por ter abrangência que afeta bens públicos dos demais entes da Federação (União e Estado), bem como privados, vênha concedida, extrapola do âmbito de competência municipal e incide em violação aos direito de propriedade (CF, artigo 30, inciso III; CC, artigo 1.128); b) o parágrafo único do artigo 4º da proposição, s.m.j., dispõe sobre responsabilidade civil, matéria atinente ao Direito Civil e de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso I); c) os conteúdos normativos dos artigos 5º e 6º do projeto em exame estabelecem obrigações para o Pode Executivo, incidindo, vênha concedida, em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.
Em 02 de maio de 2014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594